

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Mesa-Diretora da Câmara de Mogi Mirim

LEI COMPLEMENTAR Nº 330 – DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, SUA ESTRUTURA, COMPETÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito deste Poder Legislativo de Mogi Mirim, o Sistema de Controle interno, bem como, a Função de Confiança denominada “Controlador Interno, que será ocupada, exclusivamente, por servidor efetivo e integrante do Quadro de Servidores Permanentes e remunerado mensalmente por meio gratificação de função.

§ 1º - O valor da gratificação mensal a ser concedida ao servidor designado para exercer a função de “Controlador Interno” será de R\$2.286,78 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos) mês referência julho/18.

§ 2º - É vedado o acúmulo de gratificações ao mesmo servidor que compuser concomitantemente a Função Gratificada na Comissão Permanente de Licitações, na Equipe de Apoio do Pregão ou for designado Pregoeiro, caso em que deverá receber como contraprestação das funções exercidas, correspondente de maior valor.

§ 3º - Fica assegurada a revisão geral anual da gratificação a que se refere a presente Lei, na mesma data e nos mesmos índices de Revisão Geral dos servidores públicos da Câmara Municipal.

§ 4º - As atribuições da Função Gratificada aqui criada são aquelas constantes, respectivamente, no Anexo I da presente lei.

Art. 2º - A concessão da gratificação será formalizada por Ato da Mesa Diretora do Legislativo, conforme orienta o art. 9º, inciso XVI c/c o Art. 69, inciso I, item 2, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por ocasião da designação do servidor às respectivas unidades de competência administrativas, nos termos do § 1º, do artigo anterior.

Art. 3º - A gratificação instituída na presente Lei terá caráter compensatório e não integrará a remuneração dos servidores para qualquer fim.

Art. 4º - A designação para a função de confiança de Controlador Interno, pelo Presidente da Câmara e recairá sempre sobre servidor efetivo da Casa.

§ 1º - Para o efetivo desempenho de suas atribuições, o Controlador Interno poderá emitir instrução normativa, que após aprovação da Mesa Diretora, será obrigatoriamente observada pela administração da Câmara Municipal.

Plenário: Rua Dr. José Alves, 129 - Centro – Mogi Mirim/SP
Administrativo: Praça São José, 226 – Centro - Fone: (19) 3814.1200 - Mogi Mirim/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Mesa-Diretora da Câmara de Mogi Mirim

§ 2º - Não poderão ser designados para a função de Controlador Interno, os servidores que:

I - Estiverem em estágio probatório, salvo quando inexistir outro servidor que já tenha cumprido referido requisito;

II - Tiverem sofrido sanção ou penalização administrativa, civil ou penal transitado em julgado e que tenham relação com as funções administrativas.

Art. 5º - Constituem garantias e prerrogativas do ocupante da função comissionada de Controlador Interno e dos servidores que, porventura, venham a integrar a Controladoria Interna da Câmara:

I - Independência profissional para desempenho das atividades relativas à função e nos limites dela;

II - Livre acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício de suas funções;

III - O exercente da função comissionada de Controlador Interno não poderá ser exonerado da função, por um período mínimo de 01 (um) ano a partir de sua designação, salvo por conduta incompatível com as atribuições e deveres da Controladoria Interna, bem como do serviço público municipal ou, ainda, a pedido do próprio servidor.

IV - O agente público que, por ação ou omissão, causar transtorno, embaraços, constrangimento ou obstáculo à atuação e no desempenho da Controladoria Interna, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, observado o devido processo legal, bem como às cominações civis e penais cabíveis.

V - Para cumprimento das atribuições e obrigações previstas na presente lei, o Controlador Interno requererá, quando necessário, à Mesa Diretora a realização de inspeção e auditorias sobre a gestão dos recursos da Câmara Municipal.

Art. 6º - Os Relatórios de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Legislativo e o Resumido da Execução Orçamentária, previstos nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/00, serão assinados conjuntamente pelo Controlador Interno.

Art. 7º - O Controlador informará, bimestralmente, o Presidente deste Poder Legislativo acerca do resultado de suas atividades, devendo, minimamente, conter:

I - Dados sobre a situação físico-financeira de projetos e atividades constantes do orçamento;

II - Apontar para apuração atos ou fatos inquinados de irregularidades ou ilegalidades, que tenham relação com recursos repassados à Câmara.

Art. 8º - Constatada qualquer irregularidade ou ilegalidade fiscal, contratual, contábil, financeira ou orçamentária, o Controlador Interno cientificará o responsável para tomada de providências no prazo que assinar, o qual não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, proporcionando aos interessados apresentação de esclarecimentos e contraditório sobre os fatos necessariamente apontados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Mesa-Diretora da Câmara de Mogi Mirim

§ 1º - Não sendo os fatos apontados regularizados pelo interessado ou não os esclarecimentos fornecidos suficientes para elidir os apontamentos, o fato será documento e tornado ao conhecimento da Presidência da Câmara Municipal para deliberações que se façam necessárias, permanecendo toda documentação à disposição do e. Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, suplementadas se necessário.

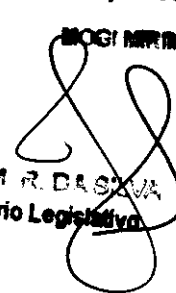
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


VEREADOR ENGENHEIRO AGRÔNOMO JORGE SETOGUCHI
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

CM - SECRETARIA

AO: Lei Compl. 330/18
FOI PUBLICADA NO ORÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL Oficial m.m.)
EM UMA EDIÇÃO DE 20, 10, 18
MOGI MIRIM 23, 10, 18


JANINA R. DASILVA
Secretário Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 09 de 2018
Autoria: Mesa da Câmara

Plenário: Rua Dr. José Alves, 129 - Centro - Mogi Mirim/SP
Administrativo: Praça São José, 226 - Centro - Fone: (19) 3814.1200 - Mogi Mirim/SP